



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 112, DE 2014

(Nº 2.949/2011, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 5º “A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.949, DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 6º.....*

*.....*  
*§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.”(NR)*

*§ 5º A identidade visual do SUAS deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao SUAS.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme exposto no Relatório da “Subcomissão Especial destinada a acompanhar e discutir o Sistema Único de Assistência Social – SUAS”, a mudança de paradigma na Assistência Social iniciou-se com a promulgação da Constituição de 1988, quando a política foi elevada à condição de direito social e passou a constituir, juntamente com a saúde e a previdência social, o tripé da seguridade social brasileira.

O movimento ganhou impulso na última década, a partir da determinação da União, estados, municípios e da sociedade civil organizada de promoverem a construção do modelo de assistência social preconizado pela Constituição, que culminou na aprovação da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Doravante, a assistência social brasileira deve ser pensada a partir do SUAS. Contudo, tendo em vista a recente aprovação do seu arcabouço legal, é comum a referência a programas e benefícios sociassistenciais, sem que seja feita qualquer associação com o SUAS, isto é, sem a compreensão de que essas ações compõem a política pública de assistência social, concretizada no SUAS.

Na nossa visão, faz-se necessário, para o fortalecimento de um sistema único, que sua marca seja internalizada por toda a população, tanto pelos usuários quanto por aqueles que participam da formulação e execução da política. Assim, consideramos essencial que a marca “SUAS” prevaleça nos equipamentos físicos, nos programas, serviços e benefícios que compõem o Sistema, para que se reconheça, de forma explícita e inequívoca, seu pertencimento ao Sistema Único de Assistência Social.

A elaboração de uma identidade visual específica do SUAS deve ser utilizada em todas as ações vinculadas ao Sistema. Para que essa aplicação seja feita de forma organizada, apresentamos esse Projeto de Lei, que atribui à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social a normatização, padronização do emprego e confecção da divulgação da identidade visual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Ademais, propomos que a identidade visual do SUAS deva prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao SUAS. Essa medida se mostra necessária para evitar que se cristalize uma visão segmentada, focada nos programas ou instituições que o compõem. A utilização de forma correta e padronizada da identidade visual do SUAS contribuirá sobremaneira para sua consolidação. Em suma, a percepção do SUAS como um sistema sólido, presente em todo o território nacional e capaz de atender a todos que necessitaram do apoio da assistência social possibilitará que o SUAS seja compreendido como um patrimônio do povo brasileiro, que todos possam conhecer e fazer questão de preservar.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

**Deputado ANTONIO BRITO**

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

---

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

---

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

---

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*